



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500703-25.2021.8.26.0581, da Comarca de São Manuel, em que é apelante RICARDO SOUZA LOPES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.646.

Apelante: Ricardo Souza Lopes.

Apelado: Ministério Público.

Comarca: São Manuel – SP.

Apelação. Sentença que condenou o apelante pela prática de furto qualificado pela escalada (artigo 155, parágrafo 4º, inciso II, do Código Penal). Recurso da defesa. 1. Quadro probatório suficiente para firmar a condenação do acusado pelo crime de furto. Autoria e materialidade comprovadas. 2. Presente a qualificadora relativa à escalada. 3. Embriaguez do agente que não exclui a responsabilidade penal. 4. Sanção que não comporta alteração. 5. Circunstâncias concretas que justificam a manutenção do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. 6. Subsistência da indenização estabelecida a título de indenização pelos danos materiais (artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal). Recurso improvido.

1. A sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação para: **(i) condenar RICARDO SOUZA LOPES** às penas de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incurso no artigo 155, parágrafo 4º, inciso II (escalada), do Código Penal, bem como ao pagamento do valor mínimo para reparação dos danos em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), acrescido de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde a data do fato e juros de 1% ao mês, a contar da citação; **(ii) julgar extinta a punibilidade relativa à pena de multa**, considerando que o réu não possui condições financeiras para arcar com os custos da multa penal, em homenagem ao princípio da economia processual e em observância aos estritos termos fixados no Tema 931 do C. Superior Tribunal de

Justiça (fls. 219/227).

A defesa de **Ricardo** apelou, requerendo a absolvição pelo reconhecimento da excludente de punibilidade, nos termos do artigo 28, parágrafo 1º, do Código Penal, decorrente da embriaguez patológica (fls. 253/255).

Processado o recurso, a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento (fls. 276/281).

É o relatório.

2. Não vinga o reclamo. Na linha do que se segue.

3. Segundo a denúncia (fls. 02/04):

*“Consta nos autos do incluso inquérito policial que, na noite de 17 de março de 2021, na Rua dos Canários, n. 52, Bairro Hélio Aguiar, nesta cidade e Comarca, **RICARDO DE SOUZA LOPES**, qualificado às fls. 10, subtraiu, para si, mediante escalada e durante o repouso noturno, 01 (uma) motosserra da marca STILL e 01 (um) soprador da marca STILL, avaliados em aproximadamente R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), de propriedade de Tiago Florindo Moreira.*

*Segundo foi apurado, o **denunciado**, em período de repouso noturno, se deslocou até o local dos fatos, escalou o muro da residência e furtou os bens acima descritos.*

Na manhã seguinte aos fatos, a vítima percebeu o furto após constatar que teriam rompido a cerca de arame de sua propriedade, registrando ocorrência, em seguida.

Após analisarem as câmeras de segurança da propriedade, os policiais realizaram diligências no sentido de encontrar o autor do delito.

*O **denunciado** foi identificado e ao ser indagado, de pronto confessou a prática do crime (fls. 08/09).*

O crime foi praticado mediante escalada, conforme laudo pericial de fls. 33/37.

*Face ao exposto, denuncio a Vossa Excelência **RICARDO DE SOUZA LOPES**, como incurso no **artigo 155, §1º (repouso noturno) e §4º, inciso II (escalada), do Código Penal**. Requeiro, recebida e autuada esta, seja ele citado para, no prazo de dez (10) dias, responder à acusação por escrito, ouvindo-se a vítima e as testemunhas abaixo arroladas, adotando-se o **rito ordinário** previsto no artigo 394, §1º, inciso I, do Código de Processo Penal.*

Outrossim, nos termos do inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, postulo a fixação do valor mínimo para reparação dos danos sofridos pela vítima”.

4. Evidenciada a responsabilidade penal do apelante pelo crime de furto.

A materialidade do delito acha-se positivada pelo boletim de ocorrência (fls. 08/09), diligências realizadas no local dos fatos, acompanhadas de fotografias (fls. 34/36), laudo pericial referente ao exame no imóvel (fls. 37/41), bem como pela prova oral.

Por sua vez, certa a autoria.

A vítima **Tiago Florindo Moreira**, no curso da persecução penal (fls. 10 e 215 – mídia audiovisual), declarou que, no dia dos fatos, houve uma invasão em sua propriedade, de onde foram subtraídas ferramentas da sua garagem (uma motosserra e um soprador). Pelas imagens captadas pelas câmeras de segurança do seu imóvel, que foram entregues à polícia civil, deu para visualizar toda a ação delitiva do acusado, o qual ficou no interior de sua chácara por cerca de uma hora. O acusado adentrou na casa pulando o muro da frente do imóvel, salientando que havia vestígios de escalada, constatados também pela perícia. Tomou conhecimento de que o réu já era conhecido dos policiais

civis.

Por sua vez, os policiais civis **Cláudio Aparecido Leme** e **Rogério Aparecido Guiari**, na fase judicial (fls. 215), declararam que foram responsáveis pela investigação do furto de ferramentas na chácara da vítima, a qual entregou um “pen drive” contendo imagens captadas pelo circuito interno de monitoramento do local. Com as imagens da ação delitiva, puderam identificar o furtador como sendo o acusado Ricardo Souza Lopes, já conhecido dos meios policiais, e como se deu a ação criminosa. O réu é alcoólatra e faz uso de drogas.

Cuida-se, pois, de um manancial denso a confortar a acusação.

Não bastasse tudo isso, no curso da persecução penal, o acusado confessou o cometimento do furto.

Em solo policial (fls. 13), declarou que pulou o muro da chácara e subtraiu a motosserra e o soprador. Após, escondeu os bens em um matagal, próximo ao local dos fatos, sendo que, ao retornar para pegar os objetos, estes não mais estavam no local. Alegou que estava embriagado.

Na fase judicial (fls. 215), tornou a confessar o furto, dizendo que pulou o muro do imóvel. Alegou que, diariamente, fazia uso de bebidas alcoólicas.

Enfim, postas assim as coisas, desponta dos autos – a uma só voz – que o acusado Ricardo subtraiu, para si, os bens indicados na denúncia, conduta que se qualifica penalmente como crime de furto.

A circunstância de o réu alegar que estava

embriagado, no caso em tela, não se presta a arredar sua responsabilidade.

Afinal, não está demonstrado nos autos que o acusado se encontrava numa situação de embriaguez a ponto de impedir sua compreensão sobre seu comportamento, de sorte a excluir o dolo – ou mesmo assentar um quadro de inimputabilidade (embriaguez patológica).

Remarque-se, de resto, que a embriaguez voluntária ou culposa não arreda a responsabilidade penal ou não afasta a inimputabilidade (artigo 28, inciso II, do Código Penal).

E não há prova de um quadro de embriaguez patológica que, ao tempo dos fatos, privasse o réu da capacidade de querer e entender. Nesse passo, a defesa do réu não pugnou pela realização de exame de dependência toxicológica ou qualquer prova documental idônea nesse sentido. Vale dizer, não provado que o acusado estava com sua capacidade intelecto-volitiva totalmente afastada (situação não configurada no caso)

A bem da verdade, as circunstâncias do caso indicam que o acusado agiu de forma a transpor um muro de alvenaria de mais quase três metros, o que não se compatibiliza com o alegado estado de embriaguez patológica.

Destaca-se o que a sentença bem pontuou sobre a alegação da embriaguez:

“A Defesa do réu baseia-se na alegação de embriaguez patológica para isentá-lo de responsabilidade penal. No entanto, conforme consta dos autos, não há qualquer laudo médico ou documento oficial que comprove tal

condição.

A mera informação de que o acusado faz uso de bebidas alcoólicas, ainda que habitualmente, não configura, por si só, a caracterização de embriaguez patológica. A jurisprudência é pacífica nesse sentido:

'A embriaguez, por si só, ainda que patológica, não induz presunção de insanidade mental, sendo necessária prova pericial para o reconhecimento da excludente de imputabilidade'. (STJ, REsp 1.769.253-RS).

Ainda, não há elementos nos autos que indiquem que o réu estava sob efeito de álcool no momento do furto. Ademais, ainda que estivesse, a embriaguez voluntária não isentaria de responsabilidade" (fls. 224).

Trata-se, de resto, de uma situação de fato cujo ônus da prova é, designadamente, da defesa, na dicção do artigo 156, do Código de Processo Penal (cfr. **JOSÉ FREDERICO MARQUES**, Elementos de Direito Processual Penal, Bookseller, vol. II, 1997, pág. 266; **DAMÁSIO DE JESUS**, Código de Processo Penal Anotado, Saraiva, 14ª edição, pág. 142; **JULIO FABBRINI MIRABETE**, Processo Penal, Atlas, 1998, pág. 264). Ao menos se exige que demonstre um cenário de verossimilhança da alegação, de molde a gerar um quadro de fundada dúvida sobre a existência de alguma justificativa ou dirimente (**RENATO BRASILEIRO DE LIMA**, Código de Processo Penal Comentado, Editora JusPODIVM, 6ª edição, págs 612/613).

Escorreita, pois, a **condenação do acusado**.

5. E se trata de furto qualificado.

A **escalada** realizada para o cometimento do crime na propriedade da vítima restou comprovada pela prova oral, bem como pelas diligências realizadas no local dos fatos, acompanhadas de fotografias (fls. 34/36), e pelo laudo pericial referente à análise do

imóvel (fls. 37/41) que consignou:

“Trata-se de um imóvel residencial erigido em alvenaria, localizado na Rua dos Canários, numeral 52, Bairro Hélio Aguiar, no município de São Manuel/SP, construído acima do nível e recuado do alinhamento geral da via pública. Seus limites fronteiros delimitados por muros de alvenaria com altura aproximada de 2,73 metros (dois metros e setenta e três centímetros) encimados por concertina, cuja vedação era interrompida por um portão metálico de acesso a autos, de abertura horizontal, com sistema de fechamento do tipo automático com controle remoto” (fls. 38).

Além de apontar a altura do muro, o laudo constatou *“vestígio compatível com escalada no muro frontal em porção interna”* (fls. 40).

Vale dizer, o acesso ao imóvel se deu de modo impróprio, tendo o acusado que dispendar esforço físico para tanto, a configurar a qualificadora (**NÉLSON HUNGRIA**, Comentários ao Código Penal, Forense, vol. VII, 1958, pág. 44; **JÚLIO FABBRINI MIRABETE**, Código Penal Interpretado, Atlas, 2005, pág. 1293).

6. A sanção não comporta alteração.

A pena-base foi fixada acima do mínimo legal (elevação de 1/6) – 2 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa – em razão dos maus antecedentes do réu.

De fato, o acusado ostenta uma condenação a título de maus antecedentes, conforme certidão de fls. 132/140 (autos nº 1500731-61.2019.8.26.0581 – fls. 133).

Registre-se que a condenação relativa a fato anterior, ainda que com trânsito em julgado posterior ao crime apurado

no processo, configura maus antecedentes (STF, HC nº 135.400, redator Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 06.06.2017, DJ de 05.09.2017; RHC nº 122.181, relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30.09.2014, publicado em 17.11.2014; STJ, HC nº 424.759/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13.03.2018, DJe 20.03.2018; HC nº 145.443/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23.10.2014, DJe 10.11.2014; AgRg no HC nº 753.609/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 26.06.2023, DJe de 28.06.2023; AgRg no HC n. 783.764/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 08.05.2023, DJe de 11.05.2023; AgRg no HC nº 787.591/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06.03.2023, DJe de 10.03.2023), sem que se divise contraste ao teor da Súmula nº 444 do STJ.

Nesse sentido, fica mantida a pena de partida.

Na segunda fase, presente a circunstância agravante da reincidência (conforme certidão de fls. 132/140: autos nº 0001504-20.2018.8.26.0581 e autos nº 0001731-49.2014.8.26.0581 – fls. 134/135) e a circunstância atenuante da confissão, que foram compensadas integralmente.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição.

Isso significa uma reprimenda final de **2 anos e 4 meses de reclusão, bem como pagamento de 11 dias-multa.**

O passado criminal do réu - reincidente e portador de maus antecedentes – justifica a fixação do regime inicial

semiaberto, sem o que não haveria suficiente reprovação e prevenção do crime.

Cenário incompatível com a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito (artigo 44, II e III, do Código Penal), bem como a concessão do sursis (artigo 77, I e II, do Código Penal).

7. A terminar, no caso em tela, subsiste a fixação do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de valor mínimo para fim de reparação do dano à vítima.

Anote-se que houve pedido expresso na denúncia.

E não há como deixar de reconhecer que houve dano patrimonial à vítima, sendo que o “quantum” arbitrado se mostra acertado (em consonância com o prejuízo descortinado pela persecução penal – fls. 11).

Aliás, a bem da verdade, o apelo não impugna esse tópico.

8. Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**.

LAERTE MARRONE

Relator